



0001316-85.2011.4.05.8310 Classe: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA
Observação da última fase: publicação e6 (19/01/2012 12:37 - Última alteração:)MJTF)
Autuado em 26/10/2011 - Consulta Realizada em: 23/01/2012 às 10:29
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 1ª REGIAO
IMPETRADO : MUNICIPIO DE PEDRA
28a. Vara Federal - Juiz Substituto
Objetos: 01.13.06 - Prova de Títulos - Concurso Público/Edital - Administrativo

CLASSE : MANDADO DE SEGURANÇA (126)
PROCESSO : 0001316-85.2011.4.05.8310S
IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PEDRA-PE

Registro eletrônico.

DECISÃO

O impetrante pretende, em mandado de segurança, a concessão de medida liminar, para que seja ordenada à autoridade apontada coatora a retificação de edital de concurso público a ser realizado pelo Município de Pedra-PE, passando a constar a jornada máxima de 30 horas semanais para o cargo de Terapia Ocupacional.

Alega que é autarquia federal responsável pela fiscalização do exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, profissões reconhecidas como de nível superior por meio do Decreto-lei 938/69.

Relata que tomou conhecimento do Edital de Concurso Público 001/11 do Município de Pedra, que abriu inscrições, no período de 5/10/11 a 1º/11/11, para realização de concurso público de provas e títulos em 20/11/11.

Sustenta que o edital apresenta vício de ilegalidade, por exigir jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Terapia Ocupacional, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei 8.856/94, que fixa jornada laboral em 30 horas máximas semanais.

Afirma que se encontram presentes o pressuposto do "fumus boni iuris", pela plausibilidade do direito invocado, bem como o "periculum in mora", ante a possibilidade de lesão grave, pela probabilidade de contratação de profissionais com jornada de trabalho superior ao previsto em lei.

Pleiteia a medida liminar, para que seja ordenada à autoridade apontada coatora a retificação do edital, passando a constar a jornada máxima de 30 horas semanais para o cargo de Terapia Ocupacional.



Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão está em saber se é viável a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, para que seja ordenada à autoridade apontada coatora a retificação de edital de concurso público a ser realizado pelo Município de Pedra-PE, passando a constar a jornada máxima de 30 horas semanais para o cargo de Terapia Ocupacional.

A concessão de medida liminar exige a demonstração conjunta da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), consoante dispõe o art. 798 do CPC.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, estabelece:

"Art. 5º. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Regulamentando a garantia constitucional, a Lei 12.016/09 dispõe:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por sua vez, a Lei 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, determina:

"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

No caso, a norma do edital que fixa a carga horária semanal em 40 horas revela-se ilegal, em face da disposição contida na Lei 8.856/94. Esse é o entendimento do TRF da 5ª Região, conforme demonstram as ementas dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. INOBSERVÂNCIA. I. Remessa Oficial de sentença que concedeu segurança, determinando a retificação da cláusula do Edital de Concurso Público nº01/2009, do município de São Luiz do Quitunde/AL, que prevê uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta. II. De



acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30(trinta) horas semanais de trabalho. III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria. IV. Remessa Oficial improvida." (TRF5, REO 515525, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, DJE 24/3/11)

"Administrativo. Concurso Público. Cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Jornada de trabalho de 30 horas semanais. Ilegalidade do Edital que fixa a carga horária em 40 horas semanais. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 502124, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, DJE 7/4/11)

Considerando esses argumentos, entendo presente o "fumus boni iuris", como plausibilidade do direito invocado, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante.

Também identifico a presença do "periculum in mora", ante a possibilidade de lesão grave configurada pela probabilidade de contratação de profissionais com jornada de trabalho superior ao previsto em lei.

Sob essa ótica, reconheço a demonstração conjunta do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Em face do que se expôs, porque presentes os pressupostos, DEFIRO A LIMINAR, em ordem a determinar à autoridade apontada coatora a retificação do edital de concurso público a ser realizado pelo Município de Pedra-PE, passando a constar a jornada máxima de 30 horas semanais para o cargo de Terapia Ocupacional.

Ordeno, ainda, que se notifique a autoridade do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Arcoverde, 27 de outubro de 2011.

Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz
Juíza Federal da 28ª Vara